



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Narandiba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

SUMÁRIO:

- Atos de Pessoal..... 02
- Atos Oficiais..... 03

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletronicowww.donarandiba.com.br para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP
CNPJ: 44.857.027/0001-70
Av: Vereador Laudelino Ferreira, 540 –
Centro
CEP: 19.220-000



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Narandiba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962
2001

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de

PORTARIA Nº. 167/2026
De 21 de maio de 2026.

Dispõe sobre a designação de responsável técnico para definição de materiais didáticos.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as leis em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Rosa Maria de Sousa Vilas Boas, ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, como responsável técnico pela análise, avaliação e definição de materiais didáticos apostilados da rede municipal.

Art. 2º - Compete ao responsável técnico:

- I – coordenar o processo de seleção dos materiais;
- II – emitir parecer técnico fundamentado;
- III – acompanhar a implementação dos materiais adotados;
- IV – subsidiar a Secretaria Municipal de Educação na tomada de decisões.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Narandiba, 21 de maio de 2026.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

e dá outras providências”.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 5.4% (cinco virgula quatro por cento) a título de revisão geral no vencimento básico dos servidores municipais ativos e inativos, do Município de Narandiba.

§ 1º - Não farão jus a concessão de revisão geral anual citado no artigo 1º, os Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias, que recebem o Piso Nacional da Categoria.

§ 2º - Não receberão o reajuste citado no artigo 1º da Presente Lei os Agentes Políticos, Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais que tem seus subsídios fixados por Lei Municipal específica.

Art. 2º - Fica o Departamento de Recursos Humanos do Município de Narandiba autorizado a proceder as devidas atualizações das referências salariais e respectivos valores de cada referência de acordo com o previsto na presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de Maio de 2026.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 20 de Maio de 2026

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

LEI Nº 1724 DE 20 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre: “Concessão de Revisão Geral Anual da Prefeitura Municipal de Narandiba



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Narandiba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962
2001

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA
OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2026.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 1011 de 08 de abril de 2002.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 20 de Maio de 2026

LEI Nº 1725 DE 20 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE: “ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.005, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001 REFERENTE AO VALE-ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.005, de 12 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder vale-alimentação no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais aos servidores públicos municipais ativos.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes das Leis Municipais nº 1.005/2001 e nº 1.496/2017.

Art. 3º - O demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondente as despesas contidas no artigo 1º desta Lei e segue descrita no Anexo I, o qual é parte integrante desta Lei.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA
OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE**

DECLARAÇÃO

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NARANDIBA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

D E C L A R A, para os fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo que para efeito do artigo 17 §§ 2º, 3º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), os recursos são os consignados no orçamento dos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Por ser a expressão da verdade firmo á presente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Narandiba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962
2001

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de

Narandiba, em 20 de MAIO de 2026.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1726 DE 20 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre: “Criação da ‘CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE NARANDIBA’ e dá outras providências.”

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada no Município de Narandiba a “**Casa dos Conselhos Municipais**”, como espaço público destinado a sediar os Conselhos Municipais criados e vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º – São objetivos específicos da Casa dos Conselhos Municipais:

- I – congregar os Conselhos Municipais em um único local;
- II – manter uma secretaria executiva voltada para o apoio administrativo aos conselhos;
- III – disponibilizar as dependências para as reuniões técnicas, biblioteca técnica e secretaria;
- IV – outros objetivos relacionados à manutenção dos Conselhos.

Art. 3º – O Poder Executivo dotará a Casa dos Conselhos Municipais com a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, se necessário, a aplicação da presente Lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por

dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 20 de Maio de 2026

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

TASSIANE AYUMI NISHIMURA
OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 1727 DE 20 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre: “Institui a Rede Intersetorial Municipal de Atenção, Promoção, Proteção e Prevenção às Situações de Vulnerabilidade, Violação de Direitos e Risco Pessoal e Social no Município de Narandiba e dá outras providências.”

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Narandiba a Rede Intersetorial Municipal de Atenção, Promoção, Proteção e Prevenção às Situações de Vulnerabilidade, Violação de Direitos e Risco Pessoal e Social, denominada Rede de Promoção e Proteção, com a finalidade de articular as políticas públicas municipais voltadas à proteção social.

Parágrafo único - A Rede de Promoção e Proteção terá como finalidade organizar fluxos de atendimento, promover ações preventivas e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Narandiba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962
2001

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de

fortalecer a articulação entre os serviços públicos e demais instituições voltadas à proteção social.

Art. 2º - A atuação da Rede observará as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e nas legislações federais pertinentes às políticas de proteção social, especialmente:

I – Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social;

III – Lei nº 8.080/1990 – Sistema Único de Saúde;

IV – Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

V – Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;

VI – Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

VII – Lei nº 13.431/2017 – Escuta Especializada;

VIII – Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º - A coordenação e a articulação intersetorial da Rede de Promoção e Proteção estarão a cargo do Gabinete de Gestão, vinculado à **Secretaria Municipal de Assistência Social**.

§1º O Gabinete de Gestão Intersetorial será composto por responsáveis das Secretarias Municipais e órgãos integrantes da Rede de Promoção e Proteção, com respectivos suplentes, preferencialmente técnicos, além do Conselho Tutelar e Fundo Social.

§2º Os representantes suplentes serão indicados pelos órgãos ou entidades que representam e designados por ato do Poder Executivo.

§3º Compete ao Gabinete de Gestão Intersetorial coordenar as atividades da Rede, promover a articulação entre os órgãos participantes e acompanhar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º - A Rede de Promoção e Proteção poderá realizar reuniões ordinárias e extraordinárias para discussão de ações, planejamento de atividades e análise de situações específicas de vulnerabilidade ou violação de direitos..

Art. 5º - A Rede Intersetorial Municipal será composta por representante responsáveis de cada órgão e 01(um) suplente, sendo:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Conselho Tutelar do Município de Narandiba;

V – Fundo Social de Solidariedade do Município de Narandiba;

VI – Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer;

VII – Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

VIII – CRAS

§1º Poderão ser convidados a participar das reuniões representantes de outros órgãos públicos, instituições ou entidades da sociedade civil cuja atuação esteja relacionada à proteção social e à garantia de direitos.

Art. 6º - São atribuições da Rede de Promoção e Proteção:

I - Obter, de forma sistemática, dados de cada secretaria municipal sobre seus públicos e suas demandas mais expressivas que colaboram com o aumento da vulnerabilidade e a insegurança social;

II - Discutir de forma interdisciplinar os dados obtidos, para busca de soluções e encaminhamentos devidos, quando necessário;

III - Desenvolver ações voltadas à prevenção e redução de danos gerados pela violência em geral e violação de direitos, com o envolvimento e participação da comunidade;

IV – Sensibilizar e orientar os profissionais das instituições governamentais e não governamentais para a importância da denúncia e dos devidos encaminhamentos;

V - Prevenir a reincidência da violência com ampla e sistemática campanha junto a sociedade local;

VI - Contribuir com a efetivação de políticas públicas, assim como indicar outras, para garantia dos direitos da criança, do adolescente,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Narandiba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

família, mulher, idoso, deficiente, para o fortalecimento do trabalho da Rede de Promoção e Proteção;

VII - Valorizar e investir no trabalho do Gabinete de Gestão, em favor do bem-estar e da segurança da população em geral.

Art. 7º - Os membros da Rede de Promoção e Proteção poderão participar de reuniões e eventos com órgãos regionais e estaduais afins, para o fortalecimento dos vínculos que geram confiança, celeridade, efetividade e comprometimento com a busca de soluções aos problemas do público desta Lei.

Art. 8º - A Rede poderá promover estudos de casos específicos, observadas as normas legais de sigilo e proteção de dados pessoais, com objetivo:

I - Atender os casos específicos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

II - Discutir de forma interdisciplinar os casos atendidos;

III - Preencher e encaminhar as fichas de notificação;

IV - Encaminhar os casos para os serviços competentes;

V - Apresentar devolutiva com avaliação dos encaminhamentos com acompanhamento;

Art. 9º - A Rede de Promoção e Proteção reunirá-se ordinariamente uma vez por mês, em data previamente definida pelo Gabinete de Gestão, observadas as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias, sempre que necessário, mediante solicitação do Gabinete de Gestão ou da maioria de seus membros.

Art. 10 – Pela participação dos responsáveis das Secretarias e seus suplentes não haverá remuneração, por se tratar de relevante interesse público do município.

Art. 11- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias

existentes, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 20 de Maio de 2026

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 1728 DE 20 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Narandiba, REFIS MUNICIPAL, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fato gerador ocorrido até 31 de março de 2026, constituídos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Narandiba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - O REFIS MUNICIPAL será administrado pelo Departamento de Tributos observando o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - A opção será mediante a assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL” e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

§3º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios, devendo o contribuinte apresentar requerimento com os documentos comprobatórios para lançamento dos valores.

§4º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Opção”, devendo assinar somente o “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão do REFIS MUNICIPAL”.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL

poderá ser formalizada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da entrada em vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 4º - Os créditos de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo contribuinte, poderão ser pagos na quantidade de parcelas e com os redutores de juros e multa conforme tabela constante no Anexo I.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados até a data da assinatura do “Termo de Opção”, e os créditos constituídos pela Fazenda Pública posteriormente a vigência da Lei ou assinatura do “Termo de Opção” não poderão compor o parcelamento nos termos do REFIS MUNICIPAL.

§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e respeitado o prazo de 31/03/2026, ressalvadas as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

§3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior:

- I** – R\$ 76,84 (setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para pessoa física;
- II** – R\$ 76,84 (setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para pessoa jurídica;

§4º - O valor da entrada do parcelamento vencerá em 10 (dez) dias do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5º - Para a opção do pagamento à VISTA deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL.

§6º - O pedido de parcelamento implica:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Narandiba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

I – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários ou não tributários;

II – Na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§7º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS MUNICIPAL, o optante estará obrigado aos pagamentos das custas e despesas judiciais suportadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados em decisão judicial e nos termos do artigo 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994;

Art. 5º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Encarregado do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inadimplência, de 06 (seis) parcelas consecutivas ou alternadas;

II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento), de acordo com o Código

Tributário Municipal.

Art. 6º - A inclusão no REFIS fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e recursos administrativos, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Quantidade de Parcelas	Juros	Multa
06	100%	100%
12	95%	95%
18	90%	90%
24	85%	85%
30	80%	80%
36	75%	75%
42	70%	70%
48	65%	65%

Art. 8º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, prevista no artigo 14, inciso II da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000, está devidamente demonstrada no anexo II.

Art. 9º - Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:

I - Anexo I – Tabela de Parcelamento;

II – Anexo II – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 20 de Maio de 2026

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Laudelino Ferreira, 540 – Vila Rica – Nanduba.
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quinta-feira, 21 de maio de 2026

ANO V – Edição 962
2001

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA
OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE**

EXERCÍCIO	ORIGEM DO AUMENTO DA ARRECAÇÃO	AUMENTO DA ARRECAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	AUMENTO DA ARRECAÇÃO TOTAL
2026	PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS	200.000,00	200.000,00
2027			
2028			

• **CONSIDERADO O RECEBIMENTO DE 200 ACORDOS PELO REFIS**

Nanduba, 20 de MAIO de 2026.

ANEXO I

Tabela de Parcelamento (percentual de redução)

**DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO II

QUADRO IMPACTO DA RENÚNCIA DE RECEITA E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (ARTIGO 14, II DA LEI 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA - REFIS

EXERCÍCIO	QUANTIDADE ESTIMADA DE PARCELAMENTOS	VALOR MÉDIO DE REDUTOR DE JUROS E MULTAS	VALOR TOTAL ISENÇÕES
2026	200 total	500,00	50.000,00
2027		500,00	25.000,00
2028		500,00	25.000,00

-
- Considerado para a estimativa de impacto a realização de 200 acordos celebrados pelo REFIS, sendo 100 para pagamento à vista e 100 através de parcelamento em até 48 parcelas.

MEDIDA DE COMPENSAÇÃO – AUMENTO DA ARRECAÇÃO - REFIS